



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 05 de novembro de 2020 - Edição nº 205/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 05 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO	47

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 431/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/013156/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 98.553-8, para exercer o encargo de Fiscal Contrato nº 27/2020/TCE-PI.

Art. 2º - Designar o servidor ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Art. 3º - Revogar a Portaria nº 416/2020, de 26 de outubro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 432/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 110/2020 – Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado sob o nº 013101/2020

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo elencados, para exercerem o encargo de fiscal e suplente do Contrato nº 10/2018 celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa SELETIV – Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

MATRÍCULA	NOME	ATRIBUIÇÃO
98.389-6	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	FISCAL
98.029-3	ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA	SUPLENTE

02.060-5	RÔMULO MOREIRA RAMOS	SUPLENTE
96.426-3	JOSÉ BEZERRA NETO	SUPLENTE

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 066/2019, de 06 de fevereiro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consº. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 433/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 112/2020 – Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado sob o nº 013103/2020

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo elencados, para exercerem o encargo de fiscal e suplente do Contrato nº 33/2018 celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa SELETIV – Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

MATRÍCULA	NOME	ATRIBUIÇÃO
98.389-6	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	FISCAL
02.005-2	INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	SUPLENTE
02.060-5	RÔMULO MOREIRA RAMOS	SUPLENTE
96.426-3	JOSÉ BEZERRA NETO	SUPLENTE

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 070/2019, de 06 de fevereiro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consº. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/018507/2019 – Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI, exercício 2016.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestora: Sra. Débora Renata Coelho de Araújo.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Ex-Prefeita do Município de Uruçuí/PI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC/018507/2019, relativo à Prefeitura Municipal de Uruçuí - PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de novembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007797/2018 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jerumenha, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Edson Barros.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara do Município de Jerumenha - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007797/18, relativo à Prestação de Contas da Câmara do Município de Jerumenha - PI, exercício financeiro de 2018, quando de sua gestão. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de novembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/007351/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: CELERIT SERVICOS E INFORMATICA LTDA - EPP.

CNPJ/MF: 02.298.314/0001-48.

OBJETO: Prestação dos serviços de manutenção de 5(cinco) equipamentos da HP, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

VALOR: R\$ 56.340,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 26 de outubro de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 011594/2017

ACÓRDÃO Nº 1.257/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTORA/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: MARIA JOSÉ MATÃO LEMOS – DIRETORA DO HOSPITAL REGIONAL GÉRSON CASTELO BRANCO - LUZILÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual do Hospital Regional Gerson Castelo Branco – Luzilândia - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Maria José Matão Lemos. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 300 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação de documentos da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: XI - HOSPITAL REGIONAL GERSON C. BRANCO DE LUZILÂNDIA: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Hospital, na gestão da Sra. Maria José Matão Lemos, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação

citada; b) aplicação de multa por atraso no envio das prestações de contas mensais e ausência de documento na prestação de contas anual, prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Parecer Ministerial, peça 153).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003290/2016

ACÓRDÃO Nº 1.247/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO; FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO NO PROCESSO)

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento

de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 700 UFR-PI. Decisão unânime.

PROCESSO TC Nº. 011586/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: I – SECRETARIA DE SAÚDE – SESAPI: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da SESAPI na gestão do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada; b) determinação de que, doravante, nos convênios originados de emendas parlamentares, analise as propostas recebidas, cientificando o órgão legislativo acerca de possíveis inconsistências e/ou fatos que entender relevantes; c) recomendação de que nos convênios oriundos de emendas parlamentares, não permita a assinatura de parlamentar nos atos de competência específica do Poder Executivo; d) recomendação de que, doravante, a SESAPI oriente as instituições convenientes a celebrar contratados com empresas regulares no CADUF, de acordo com o item 2.6.4 do Parecer Ministerial (peça 162);

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.249/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: ALEXSANDRO RABELO DE ARAÚJO – DIRETOR - SUB-UNIDADE GESTORA: HOSP. LOCAL JÚLIO BORGES DE MACÊDO – CURIMATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ADVOGADOS: THIAGO NUNES DE CARVALHO - OAB/PI Nº 6.985 E OUTRO - COM PROCURAÇÃO).

Prestação de Contas Anual do Hospital Local Júlio Borges de Macêdo - Curimatá - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: III – Hospital Local Júlio Borges de Macedo: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Hospital, na gestão do Sr. Alexsandro Rabelo de Araújo, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011587/2017

ACÓRDÃO Nº 1.250/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTORA/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: MARIA GICELDA DA COSTA – DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual da Unidade Mista de Saúde de Itainópolis - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação da de documentos da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação

verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: IV – Unidade Mista de Saúde de Itainópolis: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da UMS, na gestão da Sra. Maria Gicelda da Costa, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada (itens 2.2 e 2.3 do Parecer Ministerial, peça 160); b) aplicação de multa por atraso de apresentação de documentos componentes da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (item 2.1 do Parecer Ministerial, peça 160).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011588/2016

ACÓRDÃO Nº 1.251/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: HYÉZIO DE MOURA NUNES – DIRETOR DO HOSPITAL

ESTADUAL NORBERTO MOURA – ELESBÃO VELOSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
 ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9457 - COM PROCURAÇÃO.

Prestação de Contas Anual do Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação da de documentos da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: IV – HOSPITAL EST. NORBERTO MOURA – ELESBÃO VELOSO: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Hospital, na gestão do Sr. Hyézio de Moura Nunes, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada; b) aplicação de multa por atraso no envio e ausência de documentos nas prestações de contas mensais e Ausência de documento na prestação de contas anual prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (itens 2.9 e 2.10 do Parecer Ministerial, peça 159).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO TC Nº. 011589/2017

ACÓRDÃO Nº 1.252/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – DIRETOR DA UMS DE SANTA FILOMENA NO PERÍODO DE 01/01 A 09/05/2016; HELMA MARTINS ALVES - DIRETORA DA UMS DE SANTA FILOMENA NO PERÍODO DE 10/05 A 31/12/2016- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual da UMS de Santa Filomena - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 100 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação de documentos da prestação de contas. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Helma Martins Alves. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 100 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação de documentos da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/

DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: VI – UNID. MISTA DE SAÚDE DE SANTA FILOMENA: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da UMS, na gestão do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, referentes ao período de 01/01 a 09/05/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada (item 2.1.2 do Parecer Ministerial, peça 158); b) aplicação de multa por atraso de apresentação de documentos componentes da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (item 2.1.1 do Parecer Ministerial, peça 158); c) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da UMS, na gestão da Sra. Helma Martins Alves, referentes ao período de 10/05 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada (itens 2.2.3 e 2.2.4 do Parecer Ministerial, peça 158); d) aplicação de multa por atraso de apresentação de documentos componentes da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (itens 2.2.1 e 2.2.2 do Parecer Ministerial, peça 158)

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.253/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: REGINALDO ARRAIS PINTO RODRIGUES – COORDENADOR DA XV REGIONAL DE SAÚDE DE URUCUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual da XV Coordenação Regional de Saúde - Urucuí - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Reginaldo Arrais Pinto Rodrigues. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 200 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação de documentos da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: VII – XV COORD. REGIONAL DE SAÚDE – URUCUI: Parecer nº 2019LE0010 (peça 157). a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Coordenação, na gestão do Sr. Reginaldo Arrais Pinto Rodrigues, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada (itens 2.3 e 2.4 do Parecer Ministerial, peça 157); b) aplicação de multa por atraso de apresentação de documentos componentes da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por

dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (itens 2.1 e 2.2 do Parecer Ministerial, peça 157).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011591/2017

ACÓRDÃO Nº 1.254/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: KLEBER VIEIRA DA SILVA – COORDENADOR DA VIII REGIONAL DE SAÚDE DE OEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual da VIII Coordenação Regional de Saúde - Oeiras - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Kleber Vieira da Silva. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 200 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela

Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação de documentos da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: VIII - COORD. REGIONAL DE SAÚDE – OEIRAS: Parecer nº 2019LE0039 (Peça 156). a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Coordenadoria, na gestão do Sr. Kleber Vieira da Silva, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada (itens 2.3 e 2.4 do Parecer Ministerial, peça 156); b) aplicação de multa por atraso de apresentação da prestação de contas anual prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (item 2.1 do Parecer Ministerial, peça 156).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011592/2017

ACÓRDÃO Nº 1.255/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTORA/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: LAIANNE DE SOUSA SANTOS – DIRETORA DO HOSPITAL ESTADUAL LEÔNIDAS MELO - BARRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual do Hospital Estadual Leônidas Melo - Barras - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Laianne de Sousa Santos. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 300 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação de documentos da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: IX - HOSPITAL EST. LEÔNIDAS MELO – BARRAS: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Hospital, na gestão da Sra. Laianne de Sousa Santos, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada (itens 2.1 a 2.8 do Parecer Ministerial, peça 155); b) aplicação de multa por atraso no envio das prestações de contas mensais, prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (item 2.9 do Parecer Ministerial, peça 155).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011593/2016

ACÓRDÃO Nº 1.256/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: LUÍS ANTÔNIO ALVES DA SILVA – DIRETOR DO HOSPITAL ESTADUAL FRANCISCO AYRES - AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual do Hospital Estadual Francisco Ayres - Amarante - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Luís Antônio Alves da Silva. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/

DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: X - HOSP. EST. FRANCISCO AYRES DE AMARANTE: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Hospital, na gestão do Sr. Luís Antônio Alves da Silva, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada, conforme item 2.1.2 do Parecer Ministerial, peça 154.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011595/2017

ACÓRDÃO Nº 1.258/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTORA/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: JOSIARA NEVES ALVES – DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE AVELINO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual da Unidade Mista de Saúde de Avelino Lopes - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Josiara Neves Alves. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: XII - UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE AVELINO LOPES: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da UMS, na gestão da Sra. Josiara Neves Alves, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011596/2017

ACÓRDÃO Nº 1.259/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTORA/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: EDILENE DA SILVA ALVES – DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE PEDRO LOPES – FRANCINÓPOLIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual da Unidade Mista de Saúde de Pedro Lopes - Francinópolis - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Edilene da Silva Alves. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: XIII - UNID. MISTA SAÚDE PEDRO LOPES – FRANCINÓPOLIS: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da UMS, na gestão da Sra. Edilene da Silva Alves Campelo, referentes ao período de 01/01 a 09/05/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada (item 2.2 do Parecer Ministerial, peça 151); b) aplicação de multa por atraso de apresentação de prestação de contas mensais e ausência de documentos componentes da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (itens 2.1 e 2.3 do Parecer Ministerial, peça 151).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim

Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011598/2017

ACÓRDÃO Nº 1.260/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: HENRIQUE PAULO DE MACEDO – DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE LUIZ JOSINO DE BARROS - BOCAINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual da Unidade Mista de Saúde Luiz Josino de Barros - Bocaina - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Henrique Paulo de Macedo. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as

sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: XIV UNID. MISTA de SAÚDE LUIZ JOSINO DE BARROS – BOCAINA: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da UMS, na gestão do Sr. Henrique Paulo de Macedo, referentes ao período de 01/01 a 09/05/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011599/2017

ACÓRDÃO Nº 1.261/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: GERALDO AMÂNCIO GUEDES JÚNIOR – DIRETOR DO HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual do Hospital Local de Demerval Lobão - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às

Contas do Sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação de documentos da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: XV HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Hospital, na gestão do Sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada; b) aplicação de multa por atraso de apresentação de prestação de contas mensais e ausência de documentos componentes da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (itens 2.1 e 2.2 do Parecer Ministerial, peça 149).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011600/2017

ACÓRDÃO Nº 1.261/A/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTORA/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: GABRIELA DOS SANTOS MATOS – DIRETORA DO HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA – SÃO MIGUEL DO TAPUIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prestação de Contas Anual do Hospital Estadual José Furtado de Mendonça – São Miguel do Tapuio - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Gabriela dos Santos Matos. Aplicação de Multa à Gestora no valor de 300 UFR-PI. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por atraso na apresentação de documentos da prestação de contas Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: XVI HOSPITAL EST. JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA – SÃO MIGUEL DO TAPUIO: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Hospital, na gestão da Sra. Gabriela dos Santos Matos, referentes ao período de 01/01 a 31/12/2016, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada; b) aplicação de multa por atraso de apresentação de prestação de contas mensais e ausência de documentos componentes da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (itens 2.1 e 2.2 do Parecer Ministerial, peça 148).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 017521/2015

ACÓRDÃO Nº 1.248/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº 718/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO NO PROCESSO)

Inspecção na Secretaria de Estado da Saúde - Exercício Financeiro de 2016. Procedência Parcial; expedição de determinação ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), as análises dos contraditórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 129 a 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 147 a 162), a informação da DACD (peça nº 179), as sustentações orais dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, Tarciso Pinheiro de

Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Secretário Francisco de Assis de Oliveira Costa e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 203), nos termos seguintes: II – INSPEÇÃO NA SESAPI: a) procedência parcial dos fatos apontados na inspeção; b) expedição de determinação ao atual gestor da SESAPI para que, por meio de seu controle interno, ao analisar a prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 171/2015, verifique os pagamentos realizados em desacordo com o contrato firmado entre o IGH e a empresa Clínica Buenos Aires e Barroso LTDA, apontando os valores pagos a maior sem justificativa, bem como os responsáveis e beneficiários dos pagamentos, adotando as providências cabíveis; c) expedição das seguintes recomendações à SESAPI: c.1) para que institua mecanismos para que o quadro técnico cumpra de forma devida e organizada a carga horária exigida sem que estes sejam sobrecarregados com jornadas excessivas de trabalho que possam prejudicar a prestação dos serviços (ocorrência de item 2.1.4 do Parecer Ministerial, peça 147); c.2) para que a SESAPI aperfeiçoe o processo de gerenciamento de pessoal para evitar situações de insuficiência de profissionais, a qual pode ocasionar a má prestação do serviço e/ou sobrecarregar aqueles que estejam em exercício (ocorrência de item 2.3.1.h do Parecer Ministerial, peça 147); c.3) para que o atual gestor adote as providências cabíveis para renovação da licença sanitária do Hospital Regional Justino Luz, caso ainda não tenham sido adotadas tais medidas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.834/2020

DECISÃO Nº 517/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: DIFICULDADE DE ACESSO AOS NOMES DOS SERVIDORES EM CARGOS EM COMISSÃO E EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA, À RELAÇÃO COMPLETA DOS SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS, EFETIVOS OU NÃO, VINCULADOS AO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA E À RELAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS POR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS “OBSCUROS”, TENDO EM VISTA QUE ESSES NÃO SÃO FINALIZADOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE/PI.

DENUNCIADA: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: PEDRINA ALMEIDA DE ARAÚJO ROCHA – VEREADORA.

ADVOGADO DA DENUNCIADA: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 18 DA PEÇA 09).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICITÁRIO. IRREGULARIDADE.

I. Compulsando o Portal da Transparência de uma unidade gestora deve ser possível fazer a correta identificação se o servidor é efetivo, comissionado ou terceirizado.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela conhecimento. No mérito, pela procedência parcial. Pela emissão de recomendação à gestora. Decisão unânime.

Preliminarmente, o Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) alegou que o presente processo de denúncia deveria ser julgado pelo arquivamento, sem análise de mérito, uma vez que

PROCESSO: TC/019141/2019.

não foram preenchidos todos os requisitos do art. 96 da Lei Orgânica e do art. 226, parágrafo único do RITCE/PI, conforme mencionado pela Ouvidoria do TCE/PI em Despacho anexado à fl. 01 da peça 03. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pelo não acolhimento da preliminar, considerando: 1 – que, normalmente, é dada a oportunidade para o gestor se defender frente às situações apresentadas ao TCE/PI pelo denunciante; 2 – que nem sempre o denunciante tem acesso a toda a documentação necessária para embasar a sua denúncia; 3 – que o TCE/PI, constatando indícios de irregularidade, pode verificar, por outros meios, a veracidade ou não do fato denunciado. Vencida a preliminar, procedeu-se à apreciação do processo, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) à atual gestora da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguêia-PI para que adeque o Portal da Transparência, com vistas a incluir a correta identificação dos servidores efetivos, comissionados e terceirizados.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira da Câmara Nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 1.835/2020

DECISÃO Nº 518/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO FRANCA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

DENUNCIADA: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: PEDRINA ALMEIDA DE ARAÚJO ROCHA – VEREADORA.

ADVOGADO DA DENUNCIADA: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 21 DA PEÇA 09).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em decisão plenária, considerou ser possível a contratação de Escritório de Advocacia e Contabilidade por inexigibilidade.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento. No mérito, pela improcedência. Decisão unânime.

Preliminarmente, o Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) alegou que o presente processo de denúncia deveria ser julgado pelo arquivamento, sem análise de mérito, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos do art. 96 da Lei Orgânica e do art. 226, parágrafo único do RITCE/PI, conforme mencionado pela Ouvidoria do TCE/PI em Despacho anexado à fl. 01 da peça 03. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos

da manifestação oral do Relator, pelo não acolhimento da preliminar, considerando: 1 – que, normalmente, é dada a oportunidade para o gestor se defender frente às situações apresentadas ao TCE/PI pelo denunciante; 2 – que nem sempre o denunciante tem acesso a toda a documentação necessária para embasar a sua denúncia; 3 – que o TCE/PI, constatando indícios de irregularidade, pode verificar, por outros meios, a veracidade ou não do fato denunciado. Vencida a preliminar, procedeu-se à apreciação do processo, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o que foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que, “em decisão plenária, considerou ser possível, sim, a contratação por inexigibilidade”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira da Câmara Nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007885/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.836/2020

DECISÃO Nº 519/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: DOMINGOS ALVES BATISTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 13).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A não disponibilização no Portal da Transparência contendo os documentos e demonstrativos exigidos pela LRF fere dispositivos na LC Nº 101/00 e Lei Nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Domingos Alves Batista. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em fixação irregular. Descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara. Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal. Contratação de assessoria Jurídica e Contábil por Dispensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Domingos Alves Batista (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E.

TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC 001024/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.872/2020

DECISÃO Nº. 536/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO Nº. 03/3027 E Nº. 06/2017.

DENUNCIADO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: SALOMÃO (VIA OUVIDORIA TCE/PI).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES (OAB/PI Nº. 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº. 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA.

LICITAÇÃO.

NÃO

DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TCE DOS EDITAIS, ANEXOS E RELAÇÃO DE ITENS. IRREGULARIDADE.

1. Não cadastrar as licitações no Sistema Licitações Web restringe o caráter competitivo dos interessados em participar do certame.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento. No mérito, pela procedência parcial. Pela não aplicação de multa Decisão unânime, divergindo do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da Peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da Peça 18, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº. 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da Peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Valkir Nunes de Oliveira (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009879/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JESUS NÓLIA MILHOMEM CAJUEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 273/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora JESUS NÓLIA MILHOMEM CAJUEIRO, CPF nº 078.488.973-20, no cargo de Assessor Técnico Legislativo P, PL-ATL-J, matrícula nº 1119, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2322/2019 - PIAUÍPREV (fl.77, peça 01) datada de 2 de agosto de 2019, publicado no DOE nº 156 de 20 de agosto de 2019, (fl.80, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.441,37, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Salário-Base (R\$ 2.957,59) - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13;	2.957,59
b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.656,05) – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13;	1.656,05
c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 884,40) – criado pela Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13);	884,40
d) Gratificação PL/Especialização (R\$ 943,33) – art. 12 da Lei nº 5.726/08.	943,33
TOTAL DOS PROVENTOS	6.441,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO JACKSON NOBRE VERAS RELATOR SUBSTITUTO
PORTARIA Nº413/20

PROCESSO: TC/008353/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIO PIRES TEIXEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 274/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor ANTONIO PIRES TEIXEIRA, CPF nº 133.444.393-91, matrícula nº 041062-4, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 19/2020 - PIAUÍPREV (fl.145, peça 01) datada de 16 de janeiro de 2020, publicado no DOE nº 19 de 28 de janeiro de 2020, (fl.147, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.490,65, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento R\$ 5.690,65) – LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	5.690,65

b) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.800,00) – art. 28 da LC nº 62/05 c/c o art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16.	1.800,00
TOTAL DOS PROVENTOS	7.490,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 3 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO JACKSON NOBRE VERAS RELATOR SUBSTITUTO
PORTARIA Nº413/20

PROCESSO TC/013196/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: ACELIA ALVES AMORIM – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 297/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face da Sra. Acelia Alves Amorim, gestora da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca

a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada (Anexo - peça 03), emitida às 04:30h do dia 03/11/2020 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que a gestora da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês de junho/2020, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação da gestora da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Sra. Acelia Alves Amorim, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: EDISIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Edisio Alves Maia, gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de

poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada (Anexo - peça 03), emitida às 04:30h do dia 03/11/2020 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que a gestora da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio não entregou a documentação referente ao sistema Documentação

Web – meses de abril, maio e junho/2020, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, Sr. Edísio Alves Maia, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013191/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 330/2020-GWA

das contas bancárias;
d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Sagres Contábil e Sagres Folha – meses 3, 4, 5 e 6; Documentação Web – meses 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Raislan Farias do Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2020 (Sagres Contábil e Sagres Folha – meses 3, 4, 5 e 6; Documentação Web – meses 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Raislan Farias do Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020;

Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 03/11/2020, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013199/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOSÉ RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 329/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. José Randal Valerio de Miranda Souza, gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2020.

Observo que o pedido de bloqueio tem por fundamento o atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web - mês 6), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente representado, dentro do prazo configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Estadual Nº 5.888/09, em face do Sr. José Randal Valerio de Miranda Souza, gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da medida requerida pela unidade de fiscalização, convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio

Grande do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2020 (Doc. Web – mês 6), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao periculum *in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. José Randal Valerio de Miranda Souza, gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício 2020;

b) Determinar o BLOQUEIO das contas bancárias da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informações geradas às 4h:30min, do dia 03/11/2020 e ratificadas no dia 04/11/2020, até que o gestor responsável encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 010257/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LUIZA DO NASCIMENTO NEVES - CPF Nº. 338.467.583-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 343/2020 - GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Luiza do Nascimento Neves, CPF Nº. 338.467.583-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula Nº. 0715115, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DO Nº. 151, de 12 de agosto de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0517 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.092/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de julho de 2010 (fls. 1.97), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.226,25 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavo), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO – art. 25 da LC Nº. 71/06, c/c/ Lei 5.589/06, c/c art. 2º II da Lei Nº. 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$1.190,25
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (LEI COMPLEMENTAR Nº. 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art.65 da LC Nº. 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.226,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 007747/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA VIEIRA LEAL LISBOA - CPF 160.299.173-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 344/2020 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Francisca Maria Vieira Leal Lisboa, CPF Nº. 160.299.173-15, RG Nº. 327.599-PI, Matrícula Nº. 0225932, no cargo de Extensionista Rural II, Nível Superior, classe “C”, referência III, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (EMATER), com arribo no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/03. Publicação no DOE Nº. 51, em 17-03-2020 (fls. 1.146).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0507 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 308/2020 – PIAUIPREV (fls. 1.144), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.935,84 (dois mil e novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - art. 5º da Lei Nº. 5.591/06 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$2.898,87

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 5º da Lei Nº. 5.591/06	R\$36,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.935,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013187/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 346/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 03/11/2020, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Canaveira, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil,

SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/013193/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RESPONSÁVEL: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 347/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 03/11/2020, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Canaveira, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008898/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FÁTIMA RODRIGUES PAIVA (CPF Nº 386.905.003-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA FÁTIMA RODRIGUES PAIVA, CPF nº 386.905.003-91, RG nº 1.006.501-PI, matrícula nº 092578X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 214, de 11 de novembro de 2019 (fl. 209 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17789/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8748/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.602/2019 – Piauí Previdência, de 09 de outubro de 2019 (fls. 205 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,16 (Mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.206,16

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALDA GOMES DO NASCIMENTO CARVALHO (CPF Nº 131.946.153-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ALDA GOMES DO NASCIMENTO CARVALHO, CPF nº 131.946.153-00, RG nº 313.141-PI, matrícula nº 008013-6, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí-SETRE, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 003, de 06 de janeiro de 2020 (fl. 119 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17798/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8749/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.676/2019 – Piauí Previdência, de 25 de outubro de 2019 (fls. 115 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.827,80 (Mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO IN-CORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$38,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.827,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007565/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES PEREIRA (CPF Nº 229.147.573-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor FRANCISCO ALVES PEREIRA, CPF nº 229.147.573-87, RG nº 804.034-PI, matrícula nº 068728-6, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 55, de 23 de março de 2020 (fl. 104 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17805/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8768/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 408 /2020 – PIAUÍPREV, de 09 de março de 2020 (fls. 102 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,86 (Mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.240,86

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011865/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2020 – GDC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – EDITAL Nº 01/2019

DENUNCIADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ - ALEPI

RESPONSÁVEL: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE DA ALEPI

DENUNCIANTES: CAROLINE PIO VILANOVA RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

ADVOGADOS/AS: ÁLVARO VILARINHO BRANDÃO, OAB/PI Nº 9914; LARISSA REIS FERREIRA, OAB/PI Nº 7207; RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA, OAB/PI Nº 14999 (PROCURAÇÃO: FL. 24 DA PEÇA Nº 01)

1 RELATÓRIO

O presente processo trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades no concurso para provimento de cargos no quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – Edital nº 01/2019.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e 226-A, do Regimento Interno do TCE/PI.

Após apresentar os seus fundamentos jurídicos, o denunciante requereu o segue (fl. 20, peça nº 01)

Admitida a denúncia para seu regular processamento, requerem, no mérito, que seja julgada procedente para reconhecer a necessidade de adequação do item 14.3 do Edital nº 01/2019 – ALEPI por inobservância ao disposto no Decreto Estadual nº 12.259/2013, e em especial para:

(i) Na forma constatada e cientificada ao Gestor nos autos Processo nº TC/016413/2019, tendo em vista a dissonância do item 14.3 do Edital com o princípio da legalidade e da eficiência, limitando sem justificativa a concorrência do certame e comprometendo o

aproveitamento futuro do procedimento, o que tem o condão de gerar custos para a administração pública pela necessidade de realização de um novo certame para atendimento da necessidade de pessoal para provimento dos cargos públicos, seja acolhida a presente Denúncia para determinar a adequação do disposto no item 14.3 do Edital ao parâmetro objetivo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 12.259/2013, com a determinação de revisão do resultado final do concurso para fazer constar a lista de 18 candidatos classificados para o cargo de Consultor Legislativo, área de atuação direito, tendo em vista a proporção estabelecida em relação ao número de vagas previstas no edital;

(ii) Em igual sentido, reconhecendo o caráter meramente classificatório da fase de títulos, na forma disposta no item 8.1.3 do edital, em conformidade com o estabelecido pelo art. 13, §5º do Decreto Estadual nº 12.259/2013, **seja fixada a impossibilidade de serem os denunciante eliminados após serem habilitados para a fase de títulos, determinando ao denunciado que reedite o resultado final do concurso para fazer constar os nomes dos denunciante como classificados no certame;**

(iii) Reconhecida as citadas inconformidades do item do edital, seja em definitivo, confirmando a medida liminar, determinada a retificação do resultado final do concurso público para o cargo de Consultor Legislativo – Direito, fixando a proporção do número de candidatos classificados e a impossibilidade de eliminação dos habilitados na fase de títulos, para fazer constar o nome dos denunciante na lista de classificação final do concurso. (grifou-se)

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1 DOS FATOS DENUNCIADOS

Em apertada síntese, a presente denúncia refere-se ao concurso regido pelo Edital nº 01/2019 – ALEPI, desenvolvido em três fases: prova objetiva; prova dissertativa e avaliação de títulos.

Inicialmente, é importante mencionar que somente a última fase – avaliação de títulos – teria caráter apenas classificatório. As demais seriam classificatórias e eliminatórias.

A prova objetiva e a redação, para todos os cargos, foram aplicadas sem quaisquer problemas, em 12/01/2020. Prosseguindo-se, a banca do concurso divulgou, em 31/01/2020, o resultado da prova escrita objetiva. Neste momento, o item 10.1 do Edital nº 01/2019 mencionava que somente seriam avaliadas as redações, respeitados os empates na última posição, dos candidatos que obtivessem pontuação de no mínimo 50% de acertos nas questões de cada área de conhecimento, e seriam classificados até o número de candidatos compreender a 10 (dez) vezes o número de vagas destinadas a cada cargo.

Por conseguinte, inobstante a última fase do concurso ser apenas classificatória, quando da divulgação do resultado final do certame do cargo de Consultor Legislativo, apenas cinco candidatos foram aprovados: quatro candidatos dentro das vagas e um candidato para o cadastro de reserva.

Isto ocorreu tendo em vista a retificação ocorrida no edital do concurso:

14.3 Além das vagas fixadas no quadro de vagas constante do item 1.2 deste edital, **será classificado 01 (um) candidato em cada área de atuação** (exceto na área de Biblioteconomia) dos cargos de Consultor Legislativo e Assessor Técnico Legislativo para compor o Cadastro de Reserva. (grifou-se)

Deste modo, o objeto da denúncia seria a disposição do item 14.3 do Edital, que culminou com a não classificação dos denunciante no resultado do cargo de Consultor Legislativo, eliminando-os após uma fase que seria apenas classificatória.

2.2.2 DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS FATOS DENUNCIADOS E DA NEGATIVA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Como já afirmado no item anterior, em resumo, denunciou-se a suposta inobservância dos parâmetros objetivos de proporção de candidatos classificados, tendo em vista que apenas fora disponibilizada uma vaga para o cadastro de reserva.

Os denunciante mencionaram o suposto descumprimento do Decreto Estadual nº 12.259/2013, além de fundamentarem seus argumentos no relatório técnico elaborado nos autos do Processo TC/016413/2019.

Em relação ao Decreto Estadual nº 12.259/2013, tem-se que, ao estabelecer regras gerais para concursos, tais normas são apenas diretrizes, que buscam auxiliar a realização de certames, sobretudo considerando-se o planejamento complexo inerente a estes procedimentos.

No caso específico do cadastro de reserva (anexo único), o referido Decreto menciona tão somente a proporção entre a quantidade de vagas previstas no edital versus o número máximo de candidatos aprovados e classificados. Assim, observando-se tal anexo, a fixação de vagas máximas apenas dá um direcionamento ao gestor/dirigente do órgão responsável por realizar concurso.

Analisando-se o parecer ministerial do Processo TC/016413/2019, há diversas determinações ao gestor responsável: determinação para que, em certames futuros, haja previsão no corpo do edital de acesso, pelos candidatos, ao espelho de prova; fixação de causas de impedimento e suspeição da banca, dentre outros. Este processo, contudo, não se encontra maduro para análise de mérito, razão pela qual é necessária a apresentação de novo esclarecimento pelo gestor, considerando a ausência de informações quanto à homologação e de outras informações relacionadas ao RHweb.

Analisando-se o caso específico da denúncia – fixação de apenas uma vaga para cadastro de reserva – a Divisão Técnica, posteriormente acatada pelo Ministério Público de Contas, menciona tão somente que tal fato prejudicou a eficiência e economicidade do procedimento. Este fundamento, contudo, não é apto a ensejar a decretação de medida cautelar.

Isto porque não cabe, a esta Corte de Contas, imiscuir-se na discricionariedade do gestor em fixar, dentro das suas possibilidades e respectiva análise pré-lançamento de edital, a quantidade mínima de candidatos para o cadastro de reserva.

É certo que, em matéria de concurso público, o planejamento é fundamental. Baseado em tal planejamento, cabe ao gestor definir, dentro de suas limitações, quantas vagas podem ser destinadas ao cadastro de reserva, atentando-se à quantidade máxima já mencionada anteriormente.

É lógico que esta discricionariedade esbarra na própria Lei, sobretudo considerando-se os cargos, atribuições, vencimentos, dentre outros critérios são criados por lei. Entretanto, no caso específico da falha mencionada na denúncia, compreende-se que esta não é apta a fundamentar uma eventual medida cautelar, principalmente por este ser um instrumento que deve ser utilizado em situações com indícios consistentes de lesão a direito.

No caso em apreço, não restaram devidamente demonstrados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não seria razoável, tampouco justo suspender ou forçar a alteração de um item no edital que, tão somente, dispôs uma vaga para o cadastro de reserva, enquanto tal vaga encontra amparo dentro do limite máximo disposto pelo próprio Decreto utilizado pelos denunciante.

A decretação de medidas cautelares por esta Corte deve ser efetuada para garantir a efetividade da ação de controle, além de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio quando, na situação concreta, existam fortes indícios. Assim, a concessão de medida liminar exige a presença de elementos que

evidenciem concretamente a verossimilhança do direito e o perigo de dano; o que não fora verificado, como já afirmado anteriormente, no caso em apreço.

PROCESSO: TC/009322/2020

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, considerando que não ficou demonstrado o receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; não restando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**. Além disso, determina-se o que segue:

a) Enviar o processo de denúncia à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

b) Encaminhar, posteriormente, à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, de **Themistocles de Sampaio Pereira Filho**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, apresente esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável citado, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso a justificativa seja enviada intempestivamente, ficará esta Diretoria autorizada a fazer a sua devolução. Não havendo a contagem de prazo para o responsável citado, devido à devolução da correspondência, ou não retorno do AR, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer o procedimento de Citação por Edital, nos mesmos termos e prazos, com fulcro no inciso V do art. 259, art. 266, §2º do art. 267 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Que os presentes autos sejam encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para apensamento e análise conjunta com o processo TC/016413/2019.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SAMPAIO DE MELO (CPF Nº 200.716.043-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SAMPAIO DE MELO, CPF nº 200.716.043-91, RG nº 406.815-PI, matrícula nº 0228435, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe B, Referência IV, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 181, de 24 de setembro de 2019 (fl. 123 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17832/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8769/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.603/2019– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de agosto de 2019 (fls. 119 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.254,35 (Mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.112,24
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$121,36
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$20,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.254,35

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007806/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: OZIAS HOLANDA MOURÃO (CPF Nº 052.027.283-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor OZIAS HOLANDA MOURÃO, CPF nº 052.027.283-87, RG nº 168.340-PI, matrícula nº 1610376, no cargo de Assistente de Pesquisa, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 47, de 11 de março de 2020 (fl. 118 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17912/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8771/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 355/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de fevereiro de 2020 (fls. 115 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.466,78 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$2.430,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		2.466,78

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007927/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DAVID MENDES DE SOUSA (CPF Nº 159.863.573-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor DAVID MENDES DE SOUSA, CPF nº 159.863.573-53, RG nº

327.004-PI, matrícula nº 042904-0, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 85, de 12 de maio de 2020 (fl. 164 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17967/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8819/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 876 /2020– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de ABRIL de 2020 (fls. 162 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.767,80 (Mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.767,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010251/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ELIAS RIBEIRO SOARES FILHO (CPF Nº 185.366.203- 82)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor ELIAS RIBEIRO SOARES FILHO, CPF Nº 185.366.203- 82, RG nº 315.368-PI, matrícula nº 008144-2, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho Empreendedorismo - SETRE, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 147, de 06 de agosto de 2019 (fl. 108 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17965/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8821/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.279 /2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de junho de 2019 (fls. 104 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$1.316,11 (mil, trezentos e dezesseis reais e onze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.272,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.316,11

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008449/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA IOLETE MOURA BARBOSA (CPF Nº 138.085.834-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA IOLETE MOURA BARBOSA, CPF nº 138.085.834-87, RG nº 4.734.958 -PI, matrícula nº 021894-4, no cargo de Bioquímica, classe III, padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 08, de 13 de janeiro de 2020 (fl. 155 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17933/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8826/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.569/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16 de dezembro de 2019 (fls. 151 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.721,31 (Quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.456,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$264,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.721,31

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 009281/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA (CPF Nº 357.926.203-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA, CPF nº 357.926.203-34, RG nº 1.022.481-PI, matrícula nº 631-1, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Castelo do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e art. 39 da Lei municipal nº 1.277/2018, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição IVXLVII, de 07 de abril de 2020 (fl. 29 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17923/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8808/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 87/de 01 de abril de 2020/ Castelo do Piauí Prev 11/2020, de 11 de abril de 2020 (fls. 28 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	No cargo, conforme Lei Municipal nº 1.275 de 26 de abril de 2018.	R\$1.045,00
Total da remuneração do cargo efetivo		R\$1.045,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.045,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSEFA VIEIRA DE SOUSA (CPF Nº 350.838.673-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora JOSEFA VIEIRA DE SOUSA, CPF nº 350.838.673-20, RG nº 421.770-PI, matrícula nº 076343-8, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 132, de 16 de julho de 2019 (fl. 99 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18179/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 7813/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.107/2019 Piauí Prev, de 12 de junho de 2019 (fls. 95 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.209,01 (Mil, duzentos e nove reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.170,01

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$39,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.209,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009571/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CRISLANE BORGES LEAL (CPF Nº 265.818.093-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora CRISLANE BORGES LEAL, CPF nº 265.818.093-49, RG nº 776.917-PI, matrícula nº 074858-7, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 125, de 05 de julho de 2019 (fl. 144 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17834/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8835/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.465/2019 Piauí Prev, de 18 de junho de 2019 (fls. 140 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.233,45 (Mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.233,45

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010278/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ZILNÉ RODRIGUES FERREIRA (CPF Nº 265.914.803-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO: TC/008506/2020

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA ZILNÉ RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 265.914.803-15, RG nº 380.696-PI, matrícula nº 042401-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 151, de 12 de agosto de 2019 (fls. 127-128 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18184/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8114/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.112 /2019 Piauí Previdência, de 17 de julho de 2019 (fls. 123 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.694,37 (Mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.658,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.694,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRACEMA PIRES DE SÁ (CPF Nº 330.835.923-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora IRACEMA PIRES DE SÁ, CPF nº 330.835.923-53, RG nº 972.794-PI, matrícula nº 023680-2, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 003, de 06 de janeiro de 2020 (fl. 216 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17851/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8849/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 539 /2019 Piauí Previdência, de 04 de dezembro de 2019 (fls. 212 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.303,38 (Mil, trezentos e três reais e trinta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16,	R\$1.002,38

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	LC Nº 038/04 ACRESCENTADA PELA LEI 6.399/2013	R\$265,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.303,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007047/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLENE BARBOSA PARAGUAI (CPF Nº 536.142.243- 68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUN. REDENÇÃO DO GURGUÉIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARLENE BARBOSA PARAGUAI, CPF nº 536.142.243- 68, RG nº 1.031.649-PI, matrícula nº 339-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Redenção do Gurguéia-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 288/15, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCMLXXXVI, de 08 de janeiro de 2020 (fl. 26 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18188/2020) com o parecer ministerial (peça

nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8876/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 008/2019, de 03 de janeiro de 2020 (fls. 25 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.004,40 (dois mil e quatro reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	De acordo com o artigo 40, a lei municipal nº 157, de 25/06/1998, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Redenção do Gurguéia.	R\$1.698,15
Regência	De acordo com o artigo 42, da lei municipal nº 157, de 25/06/1998, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Redenção do Gurguéia.	R\$306,25
Proventos a atribuir		R\$ 2.004,40

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010499/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARILENE DOS HUMILDES RAMOS (CPF Nº 233.303.923- 04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARILENE DOS HUMILDES RAMOS, CPF nº 233.303.923- 04, RG nº 580.471-PI, matrícula nº 078435-4, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão D, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 133, de 20 de julho de 2020 (fl. 94 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18020/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8886/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.371/2020, de 16 de julho de 2020 (fls. 92 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,45 (Mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.437,15
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.473,45

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007594/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE AZEVÊDO MOREIRA (CPF Nº 096.246.273-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DO CARMO DE AZEVÊDO MOREIRA, CPF nº 096.246.273-04, RG nº 144.269-PI, matrícula nº 006979-5, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe I, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 55, de 23 de março de 2020 (fl. 81 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 1789/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8926/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 496/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de março de 2020 (fls. 79 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.039,13 (Três mil, trinta e nove reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO I X DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 2.619,13
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 384,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.039,13

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009344/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUÍS FRANCISCO DANTAS (CPF Nº 097.513.513-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor LUÍS FRANCISCO DANTAS, CPF nº 097.513.513-91, RG nº 158.291-PI, matrícula nº 0302821, no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo

único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 172, de 11 de setembro de 2019 (fl. 128 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18227/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8943/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.303/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de agosto de 2019 (fls. 124 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.828,77 (Sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$7.428,77
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.828,77

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007206/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA LUZ FARIAS OLIVEIRA SANTOS (CPF Nº 145.150.673-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DA LUZ FARIAS OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 145.150.673-20, RG nº 239.363-PI, matrícula nº 0302449, no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 76, de 28 de abril de 2020 (fl. 143 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17875/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8933/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 742/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15 de abril de 2020 (fls. 141 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.828,77 (Sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO-ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$7.428,77
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.828,77

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 013198/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RESPONSÁVEL: GILCIVAM MARTINS LISBOA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris

e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/11/2020, às 07:20h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Parnaguá, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal de Parnaguá, Sr. Gilcivam Martins Lisboa, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

9) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04/11/2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2020
Até o mês: Junho
Gerado em: 04/11/2020 04:30:00

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Canavieira	09.522.029/0001-08	GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA	-	-	Mês 6	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Morro Cabeça no Tempo	03.520.909/0001-25	ACELIA ALVES AMORIM	-	-	Mês 6	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Paes Landim	01.000.357/0001-32	IDELBRANDO BORGES PEREIRA	-	-	Mês 6	JACKSON NOBRE VERAS
Parnaguá	23.624.281/0001-59	GILCIVAM MARTINS LISBOA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Rio Grande do Piauí	07.157.541/0001-77	JOSE RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA	-	-	Mês 6	WALTANA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Gerado por TCE\Silvia Barros em 04/11/2020 07:20

PROCESSO TC Nº 013194/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS

RESPONSÁVEL: DIMAS ROSA MEDEIROS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 06, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 04/11/2020, às 07:20h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020 tem-se:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Gilbués, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de junho do exercício de 2020, afastando assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04/11/2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA

Exercício: 2020

Até o mês: Junho

Gerada em: 04/11/2020 04:30:00

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Canaveira	09.522.029/0001-08	GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA	-	-	Mês 6	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Morro Cabeça no Tempo	03.520.906/0001-25	ACELIA ALVES AMORIM	-	-	Mês 6	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Paes Landim	01.000.357/0001-32	IDELBRANDO BORGES PEREIRA	-	-	Mês 6	JACKSON NOBRE VERAS
Parnaguá	23.624.281/0001-59	GILCIVAM MARTINS LISBOA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Rio Grande do Piauí	07.157.541/0001-77	JOSE RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA	-	-	Mês 6	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Gerado por TCE/wilmar.barros em 04/11/2020 07:20

PROCESSO: TC/007397/2020

PROCESSO: TC/008568/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA GUIA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 267/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Guia Silva, CPF nº 150.575.693-68, RG nº 248.386-PI, matrícula nº 0713791, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 551/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: : a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 87,74 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.778,10 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: EDGAR DE FATIMA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE DERCY MARIA MENDES DE SOUSA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 266/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por EDGAR DE FÁTIMA SOUSA, CPF nº 361.589.923-72, na condição de viúvo da servidora Dercy Maria Mendes de Sousa, CPF nº 138.101.383-04, matrícula nº 052043-8, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Zeladora, cujo óbito ocorreu em 21.12.2019 (certidão de óbito às fls.1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 978/2020/ PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 793,41) – anexo IX, tabela III da Lei 7.081/17 c/c Lei 6.931/16 c/c 7.131/18 e b) Complemento Constitucional (R\$ 204,59) – art. 7º, VII, CF/88. TOTAL R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). De acordo com art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR –

PROCESSO: TC/009423/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDO SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 265/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor Raimundo Soares da Silva, CPF nº 065.590.933-87, RG nº 431.362-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATLI, matrícula nº 2432, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 978/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.303,40 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 610,83 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 884,40 – Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, Lei nº 6.388/13), totalizando a quantia de R\$ 3.798,27 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/011657/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOANA PEREIRA CHAVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 268/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Joana Pereira Chaves, CPF nº 287.673.143-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0412937, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1200/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.120,73); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,02), totalizando o valor de R\$ 1.150,75 (UM MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
10/11/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 033/2020

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007125/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Joel de Lima - Prefeito Municipal (01/01 a 31/05/2017); Antônio José de Abreu - Prefeito Municipal (01/06 a 31/07/2017); Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito Municipal (01/08 a 31/12/2017) Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO RESPONSÁVEL: JOEL DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/17 à 31/05/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 42) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/06/17 à 31/07/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO RESPONSÁVEL: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos)

TC/006891/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-

unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 28)

TC/007007/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002965/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017287/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI nº 6.855) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 04 da peça 11). TC/012083/2016 - Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, por parte da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2016).

Representado(s): Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI nº 6.855) - (Procuração: Prefeito Municipal - fls. 04 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.290/2016 (peça 18). TC/006490/2017 - Denúncia sobre suposta acumulação irregular de cargos na Prefeitura Municipal de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal; e Eliseu Miguel Silva - ex-Controlador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 11; e ex-Controlador - fl. 07 da peça 12). RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Advogado(s): Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 68) RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE GILBUES Advogado(s): Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 68) RESPONSÁVEL: EULÍCIO ASSUNÇÃO TELES-FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE GILBUES Advogado(s): Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 68) RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE GILBUES Advogado(s): Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 68) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GILBUES Advogado(s): Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) (Procuração - fl. 05 da peça 42)

TC/005853/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010714/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de

2017). Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 07); Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018 (peça 20). TC/012915/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/12016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 11). TC/000702/2017 – Denúncia sobre suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal; e Aislan Alves Pereira – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 14; Pregoeiro da CPL – fl. 10 da peça 15); Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018 (peça 29). RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 30 da peça 29) RESPONSÁVEL: AISLAN ALVES PEREIRA - PREFEITURA (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 30) RESPONSÁVEL: LYARA PEREIRA ALVES - PREFEITURA (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA RESPONSÁVEL: IVON LENDL BESERRA SALES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e outro (Procuração - fl. 15 da peça 31)

TC/005949/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/014899/2017 - Solicitação de Inspeção na Prefeitura Municipal de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; Silvio de Almeida Silva Sobrinho - Pregoeiro da CPL; Vanderlândia Alves da Silva - Membro da CPL; e Ramiro Alves dos Santos Neto - Membro da CPL. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 23). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 620/2018 (peça 27). RESPONSÁVEL: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 21) RESPONSÁVEL: CALINE MARIA MARTINS DA SILVA ARRAIS - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 21/08/17 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 21) RESPONSÁVEL: GILVAN MARTINS DOS REIS - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 22/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 21) RESPONSÁVEL: FRANCISCA ERICA LUCENA LOPES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 21) RESPONSÁVEL: VALDENIA DA SILVA MIRANDA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 21) RESPONSÁVEL: JOSENILDO DA SILVA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAVUSSU

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006869/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 29)

TC/007176/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU RESPONSÁVEL: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 32)

TC/007204/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013014/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/12016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB /PI nº 3.401) -

(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.334/2017 (peça 26). Processo Apensado - TC/022003/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 311/17 - GJV (peça 03). TC/012886/2017 – Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Advogado (s) do(s) Representado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) – (Procuração: Prefeito Municipal/Representado – fl. 04 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.293/2017 (peça 21). Processo Apensado - TC/023662/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 066/2017 (peça 18). Processo Apensado - TC/022293/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do (s) Recorrente(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 08). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 312/2017 - GJC (peça 12). Processo Apensado - TC/024926/2017 - Agravo Regimental da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 328/2017 - GJC (peça 06). TC/017548/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI

nº 2.866/2017 (peça 22). RESPONSÁVEL: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 37)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006190/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Ana Delcídes Figueiredo Guedes - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL RESPONSÁVEL: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) ; Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração - fl. 02 da peça 33) RESPONSÁVEL: EVERALDO TEODÓSIO DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE TAMBORIL Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ALINE FIGUEIREDO SOARES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE TAMBORIL Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: TERESA CRISTINA PIAUILINO DE AGUIAR GUEDES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE TAMBORIL RESPONSÁVEL: LOURIVAL MOREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TAMBORIL

TC/006198/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Amaro de Almeida - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CRISTINO CASTRO RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AMARO DE ALMEIDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 08)

TC/008839/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor Geral; Vera Lúcia de Lima Silva – Telefonista e Pregoeira; e Tiago Pereira da Silva Santos – Coordenador Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA - EMATER-PI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 20 da peça 27) RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DE LIMA SILVA - EMATER-PI (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 21 da peça 27) RESPONSÁVEL: TIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS - EMATER-PI (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 23 da peça 27)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007119/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA Dados complementares:
 Processo(s) Apensado(s) - TC/014955/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2017. Denunciado(s): Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; e Claudimar Carvalho de Andrade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 534/2018 (peça 25). TC/008889/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 019/2017 no município de Marcolândia-PI. Denunciado (s): Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; Claudimar Carvalho de Andrade – Pregoeiro. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Rubens Batista Filho (OAB/PI nº 7.275) – (Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI – sem procuração nos autos); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.457/20171 (peça 27). RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 33)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017082/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal/
 Representado; e Rosineide Gomes da Costa - Pregoeira/Representada
 Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Objeto: Representação sobre
 supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial SRP nº

020/2019. Advogado(s): Marcus Vinicius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 07 da peça 14)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

(CONS. LUCIANO NUNES)

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007199/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Cidelton da Cunha Pinheiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ RESPONSÁVEL: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 49)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007730/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal/
 Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto:
 Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.
 Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Sem
 procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006215/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Sirirá Raimundo da Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado. Pendentes as fases de DISCUSSÃO e de VOTAÇÃO. RESPONSÁVEL: SIRIÁ RAIMUNDO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005861/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo José Bueno - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ BUENO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 17 da peça 11) RESPONSÁVEL: MARLA LUANA DE SOUSA NUNES - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 16 da peça 11)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008605/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Maria das Dores Fontenele Brito - Secretária Municipal de Educação/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à contratação direta de 43 (quarenta e três) professores por meio da Secretaria de Educação do Município. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 27)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002802/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas - Prefeita Municipal/ Representada Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Objeto: Representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 02 da peça 15)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007211/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Paulo Lustosa Nogueira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA RESPONSÁVEL: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração - fl. 17 da peça 30)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000628/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal/ Representado e Taynan Albuquerque de Sousa - Pregoeira da CPL/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 2018.11.30.01. Advogado(s): Antônio Edivar Rocha Silva Júnior (OAB/PI nº 8.066) (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 08 da peça 21)

TC/010340/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carmelita de Castro e Silva - Prefeita Municipal/ Representada; Paulo Sérgio de Negreiros - Pregoeiro da CPL/ Representado; e Tiago Oliveira Silva - Membro da CPL/Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no Certame Licitatório Pregão Presencial nº 013/2019. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal/Representada)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006431/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior - Prefeito

Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/005793/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidade em processo Licitatório, modalidade Pregão nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) - (Sem procuração nos autos). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.062/2017 (peça 26). TC/002576/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. TC/000458/2017 - Denúncia sobre suposta irregularidade em Concurso Público (Edital nº 001/2015) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do (s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 13 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.229/2017 (peça 25). TC/003924/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior - Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Escórcio - Presidente da CPL. Advogados do(s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI 4709) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 29) e Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) - (Sem Procuração: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.479/2018 (peça 35). TC/016402/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Raimundo Nonato Percy Júnior - Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Veras - Pregoeiro da CPL. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.594/2018 (peça 21). RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar

da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 49 da peça 20) ; Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 32) RESPONSÁVEL: FRANCISCO MAYNARD ESCORCIO - PREFEITURA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES RESPONSÁVEL: WILTON CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração - fl. 50 da peça 20) RESPONSÁVEL: JAQUELINE GONÇALVES CARVALHO DE BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Antônio José Lima (OAB/PI nº 12.402) (Procuração - fl. 14 da peça 22) ; Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 33)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007167/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS RESPONSÁVEL: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017475/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Objeto: Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 23)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001904/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 24)

TOTAL DE PROCESSOS - 27 (vinte sete)